

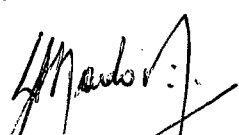
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

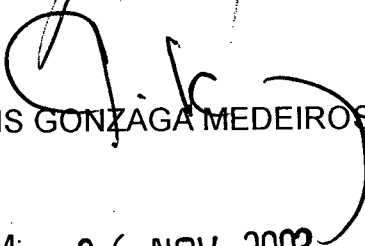
Processo nº : 10880.039027/88-10
Recurso nº : 132.474
Matéria : IRPJ - EXS.: 1985, 1986 e 1988
Recorrente : IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 105-1.168

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em
diligência, nos termos do voto do relator.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO
MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039027/88-10

Resolução nº : 105-1.168

Recurso nº : 132.474

Recorrente : IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, constante das fls. 112/119, do qual foi cientificada em 23/07/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 122), por meio do recurso protocolado em 22/08/2002 (fls. 123).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 82/85, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos-base de 1984 a 1987, correspondentes aos exercícios financeiros de 1985 a 1988, em virtude da apuração das seguintes infrações, detalhadamente descritas no Termo de Constatação de Irregularidades (TCI) de fls. 79:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela constatação de bens do Ativo Permanente não escriturados; foi verificada a existência de sete linhas telefônicas não registradas nos assentamentos contábeis da fiscalizada, presumindo-se que tenham sido adquiridas com receitas omitidas no período-base de 1984, conforme detalhamento contido no item 2 do TCI e no Quadro Demonstrativo (QD) nº 01, de fls. 80;

2. em decorrência da infração supra, a Contribuinte deixou de reconhecer a respectiva correção monetária credora nos anos de 1984 a 1987, ora exigida, de acordo com os valores demonstrados no QD nº 01;

3. falta de comprovação dos valores registrados como pagos a título de *comissões sobre vendas*, nos períodos-base de 1984 e 1985, sendo glosados no procedimento fiscal, conforme item 3 do TCI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039027/88-10

Resolução nº : 105-1.168

4. falta de atualização monetária dos valores correspondentes a adiantamentos realizados em 1985 para a aquisição de bens do Ativo Imobilizado, os quais foram classificados no Ativo Circulante; foi exigida a correção monetária credora relativa aos períodos-base de 1985 e 1986, de acordo com o item 4 do TCI e o QD nº 02 (fls. 81).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 88/97), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão guerreada:

"a) as linhas telefônicas foram adquiridas, inclusive algumas sem qualquer pagamento, através dos antigos planos da Companhia Telefônica Brasileira - CTB, que posteriormente foi sucedida pela TELESP, e adotado o conhecido plano de expansão;

"b) as aquisições datam de mais de 10 anos, e a eventual obrigação tributária está totalmente superada pelo instituto da prescrição prevista no art. 173 do CTN;

"c) o órgão fiscalizador deve levantar o caso perante quem de direito e jamais tributar por suposições e com o agravante de achar que todos os telefones foram adquiridos pelo Plano de Expansão da TELESP, presumindo que foram adquiridos em janeiro de 1984, ao preço de 255,76 OTN's por linha, perfazendo 1.790,32 OTN's, relativo a 7 linhas telefônicas;

"d) pelos documentos anexos, enviados pela TELESP em 19 de janeiro de 1977, quando comunicou as substituições dos números, constatamos que as últimas linhas telefônicas foram adquiridas antes de 1977, portanto, há mais de 11 anos;

"e) a defendente tem todas as suas vendas efetuadas através de vendedores ou representantes, com comissões variadas, dependendo da região e também das facilidades de vendas;

"f) as comissões pagas representam menos de 5% sobre o total do faturamento, o que é perfeitamente admissível dentro da atual conjuntura;

"g) não compete à defendente explicar a eventual irregularidade praticada pelo representante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039027/88-10

Resolução nº : 105-1.168

"h) para ilustrar a defesa o contribuinte junta o contrato de representações assinado com O. Nogueira - Representações, bem como todas as notas fiscais de vendas relativas ao mês de novembro de 1984, cuja comissão era de Cr\$ 4.962.499,00, ou seja, 10% de Cr\$ 49.624.993,00;

"i) os adiantamentos a fornecedores para pagamento de futura entrega de equipamentos foram lançados no ativo circulante, conforme faculta a orientação do PN CST nº 108, de 22/12/78;

"j) os adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas foram regularmente contabilizados no Ativo Circulante, somente transferido para o imobilizado após a efetiva entrega do equipamento;

"k) a entrega do equipamento ocorreu somente em 14/4/86, conforme nota fiscal anexa, e os adiantamentos foram lançados na conta 1.402 - Adiantamentos a Fornecedores pertencente ao grupo de Ativo Circulante, conforme determina a orientação dos Pareceres Normativos nºs 108/78 e 2/83."

Em Decisão de fls. 112/119, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, tendo excluído as parcelas da exigência correspondentes a três linhas telefônicas comprovadamente adquiridas há mais de dez anos, assim como, às despesas com comissões registradas em novembro de 1984 (consideradas comprovadas), e à atualização monetária relativa aos adiantamentos a fornecedores de bens do ativo imobilizado, por concluir que a obrigatoriedade de classificá-los no grupo do ativo permanente e, por conseguinte, sujeitá-los à correção monetária do balanço, somente se configurou a partir da edição da Lei nº 7.799, de 1989, a teor de seu artigo 4º.

Aquela autoridade fundamentou a manutenção das demais parcelas que compõem a presente exação, nas razões a seguir sintetizadas.

Com relação às demais linhas telefônicas, cuja data de aquisição não foi comprovada pela autuada, mantém-se a exigência relacionada à omissão de receita (ativo não escriturado) e à correspondente correção monetária credora, por infração ao dever de manter em boa ordem a documentação contábil da sociedade, visando comprovar os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.039027/88-10

Resolução nº : 105-1.168

valores registrados na sua escrituração contábil, conforme previsto na Resolução CFC 597/85, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 2.2 – *Da documentação contábil*, cujos itens de I a IV são transcritos.

Igualmente inaceitável, com fulcro no mesmo ato normativo, a alegação da defesa de lhe ser humanamente impossível fornecer toda a documentação relacionada às despesas com comissões, razão pela qual é mantida a exigência no tocante aos demais períodos que foram objeto da autuação àquele título, para os quais a Impugnante não logrou apresentar os correspondentes documentos probatórios.

Através do recurso de fls. 124/131, instruído com os documentos de fls. 132 a 141, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, argumentando o que segue:

1. preliminarmente, requer que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que esta não lhe possibilitou verificar com exatidão quais dos valores arrolados na autuação foram mantidos e quais foram excluídos, além de deixar de abranger alguns tópicos contidos na impugnação, o que contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado aos litigantes no processo administrativo, segundo o disposto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal (CF/88);

2. já no mérito, reitera todos os termos constantes da peça impugnatória apresentada na instância inferior, mormente quanto às aquisições das linhas telefônicas, que teriam sido – todas elas – adquiridas sem qualquer pagamento, através de antigos planos da extinta Companhia Telefônica Brasileira (CTB), além de datarem de mais de dez anos, o que as tornam acobertadas pelo instituto da prescrição (ou *decadência*), como preceitua o artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN);

3. quanto às despesas com comissões, insiste que as vendas realizadas pela empresa, à época dos fatos arrolados no procedimento fiscal, eram realizadas por meio de vendedores ou representantes, a quem eram pagas comissões variadas, cujo percentual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039027/88-10

Resolução nº : 105-1.168

girava em torno de 5% (cinco por cento); afirma que juntou à impugnação documentação comprobatória da regularidade das operações, tendo sido ela ignorada pela autoridade julgadora monocrática, o que leva a ora Recorrente a se reportar novamente àqueles documentos, com o objetivo de provar as suas alegações.

Por fim, se insurge contra os acréscimos legais que compõem o crédito tributário constituído, alegando que a taxa SELIC não pode ser utilizada como parâmetro para a cobrança dos juros moratórios, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a que se sujeitam as exigências de natureza tributária; igualmente inconstitucional o percentual da multa aplicada no procedimento fiscal (50%), por violação aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva (artigos 150, IV, e 145, § 1º, respectivamente, ambos da CF/88), impossibilitando a quitação da obrigação, por parte do devedor.

Às fls. 132 a 134, constam documentos relativos ao arrolamento de bens realizado pela Contribuinte, nos termos da legislação de regência, o qual foi considerado regular, passando a ser controlado no Processo nº 10880.014705/2002-70 (fls. 143); ato contínuo, a repartição de origem encaminhou os presentes autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso, conforme despachos de fls. 144 e 145.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a smaller, more complex mark that resembles a '4' or a stylized 'H'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.039027/88-10
Resolução nº : 105-1.168

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista que a Contribuinte arrolou bens de seu ativo permanente, atendeu às disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, restaram preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De acordo com o relatório, a matéria litigiosa remanescente se limita a verificar a procedência das infrações relacionadas à omissão de receita caracterizada pela constatação de ativo não escriturado (correspondente à aquisição de quatro linhas telefônicas, cuja data de aquisição permaneceu não comprovada - incluída a respectiva correção monetária credora) e à parte das despesas com comissões glosadas no procedimento fiscal, para a qual a ora Recorrente não logrou comprovar na instância inferior.

Inicialmente, não vislumbro os vícios que estariam contidos na decisão guerreada, que acarretariam a sua nulidade, segundo a tese da defesa, esposada em sede de preliminar.

Com efeito, aquela decisão demonstra, com clareza, as parcelas do crédito tributário excluídas, indicando os números das linhas telefônicas que foram adquiridas há mais de dez anos (e, portanto, não podendo mais ser objeto de questionamento quanto ao seu registro na escrituração contábil da autuada) e o valor remanescente das correspondentes infrações arroladas (omissão de receita e correção monetária credora); demonstra, também, as parcelas mantidas da exigência relacionada à glosa das despesas com comissões julgadas não provadas, excluído o valor referente aos pagamentos realizados em novembro de 1984, para os quais a autuada logrou comprovação; e, por fim,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.039027/88-10
Resolução nº : 105-1.168

fundamenta a exoneração integral da infração relacionada à pretensa classificação incorreta dos adiantamentos realizados com vistas à aquisição de bens do ativo permanente.

Igualmente improcede a preliminar argüida, quanto à alegação de que o *decisum* deixou de "abranger alguns tópicos contidos na impugnação", pois, além de não serem indicados quais dos tópicos que não teriam sido apreciados, ao contrário do entendimento da Recorrente, o julgado recorrido analisou, na íntegra, todas as razões de defesa constantes da peça impugnatória, não ocorrendo o vício apontado.

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

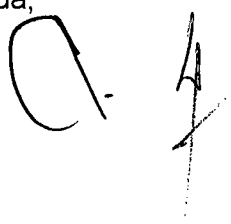
Quanto ao mérito, julgo que a apreciação do litígio fica sujeita a saneamento dos presentes autos, por meio de diligência ora proposta, a seguir justificada:

1. na impugnação, a Contribuinte afirma estar juntando os seguintes documentos:

a) contas dos meses de janeiro e dezembro de 1983, das quatro linhas telefônicas instaladas em seu estabelecimento matriz, para as quais foi mantida a exigência relacionada às infrações arroladas nos itens 1 e 2 do AI (como as aquisições foram consideradas como ocorridas em janeiro de 1984, configurando omissão de receita neste período, a existência das referidas contas infirma esta presunção adotada no procedimento fiscal);

b) documentos enviados pela TELESP versando acerca da substituição de números das três linhas cujas datas de aquisição, superiores a cinco anos, foram consideradas como comprovadas pelo julgador singular;

c) documentos probatórios, apresentados a título de ilustração da defesa, relacionados a despesas com comissões pagas a um dos representantes comerciais da atuada;

Handwritten signature and initials, possibly 'A. A.', in dark ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.039027/88-10
Resolução nº : 105-1.168

2. a decisão guerreada faz menção aos citados documentos, porém, reportando-se a folhas de um outro processo de interesse da ora Recorrente (de nº 10880.039029/88-37), no qual teriam sido eles juntados; e se utiliza de sua apreciação para concluir pela procedência parcial das correspondentes exigências;

3. no recurso, a Contribuinte remete o julgador ao conteúdo daqueles documentos, com o objetivo de provar as suas alegações esposadas na instância inferior e reiteradas nesta oportunidade;

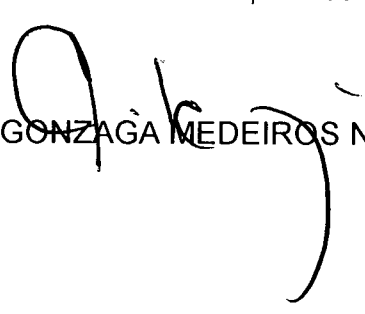
4. no entanto, os aludidos elementos probatórios não foram juntados aos presentes autos, em flagrante prejuízo da apreciação do litígio nesta instância.

Em função do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem efetue o saneamento do processo, com a juntada dos documentos constantes das fls. 18 a 90 do Processo nº 10880.039029/88-37 (conforme indicação contida na decisão recorrida), o qual se acha arquivado na GRA-SP desde 05/09/2001, de acordo com a pesquisa anexa.

A referida juntada deve se estender a todos os demais elementos probatórios anexados pela Contribuinte naquela ocasião, abrangendo, inclusive, outros documentos porventura não mencionados na fundamentação da decisão de que se cuida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 